

AS TENSÕES ENTRE A REALIDADE DO TRABALHO EM COOPERATIVAS E A NORMATIVIDADE IMPOSTA ÀS RELAÇÕES ASSOCIATIVAS.

LAS TENSIONES ENTRE LA REALIDAD DEL TRABAJO EN LAS COOPERATIVAS Y LA NORMATIVIDAD APLICADA A LAS RELACIONES ASOCIATIVAS.

Tania Marcia Kale Lopes¹

José Eliezer Teixeira Pereira²

RESUMO

Este texto provoca a reflexão sobre as modalidades de trabalho contidas no ordenamento jurídico pátrio e problematiza a modalidade de trabalho cooperativo por uma perspectiva discursiva com fundamento na teoria do agir comunicativo do filósofo contemporâneo Jürgen Habermas. Expõe os processos históricos e socioeconômicos das relações humanas e trabalhistas no Brasil desde o período colonial, destacando o trabalho escravo, até a Modernidade. Narra os principais eventos históricos ocorridos na Primeira e na Segunda República que resultaram na decretação da Consolidação das Leis do Trabalho no Governo Vargas. Expõe a normatividade aplicável à modalidade de trabalho por meio das cooperativas fazendo um paralelo entre a facticidade das relações trabalhistas e a legitimidade conferida pelo ordenamento jurídico. Conclui apresentando a teoria da ação comunicativa nas relações de trabalho cooperado substituindo o tradicional trabalho subordinado.

Palavras-chave: modalidades de trabalho; teoria do agir comunicativo; trabalho cooperativo; trabalho subordinado; relações humanas; trabalho escravo.

RESUMEN

Esta obra provoca una reflexión sobre las modalidades de trabajo contenida en el sistema legal brasileño y analiza el modo de trabajo cooperativo por una perspectiva discursiva basada en la teoría de la acción comunicativa del filósofo contemporáneo Jürgen Habermas. Expone los procesos históricos y socio-económicos de las relaciones humanas y laborales en Brasil desde el período colonial, destacando el trabajo de los esclavos, hasta la Modernidad. Narra los principales hechos históricos ocurridos en la primera y la Segunda República que dio lugar a la promulgación de la Consolidación de las Leyes Laborales de Gobierno Vargas. Expone la normatividad aplicable al modo de trabajo por medio de cooperativas, haciendo un paralelo un paralelo entre la facticidad de las relaciones laborales y la legitimidad conferida por la ley. Concluye con la presentación de la teoría de la acción comunicativa en las relaciones laborales en la cooperación en sustitución el trabajo subordinado tradicional.

Palabras clave: modalidades de trabajo; teoría de la acción comunicativa; trabajo cooperativo; trabajo subordinado relaciones humanas; trabajo de los esclavos.

¹ Doutoranda em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF e pesquisadora do Grupo de Pesquisas Jürgen Habermas: concepções, confluências e interlocuções. (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5506690655570689).

² Mestrando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF e Mediador Judicial no Fórum Regional de Madureira – TJRJ (<http://lattes.cnpq.br/2413223036897688>).

INTRODUÇÃO.

A história do trabalho é pautada pela interação entre as pessoas de um grupo, bem como, entre elas e o meio ambiente onde vivem. Essas interações, em determinadas circunstâncias, interferem diretamente na vida humana, tornando-se o ambiente laboral necessário à própria sobrevivência.

A concepção de trabalho moderna não foi conhecida por nossos ancestrais, pois viviam em grupos nômades e exercendo atividades de caça, pesca e educação. A concepção moderna tem como caminho a ser traçado o da emancipação e autonomia do ser humano como cidadão.

Por outro lado, como toda relação social, o trabalho apresenta uma patologia com poder relacionada à exploração e a sujeições dos indivíduos gerando tensões. Marx enxerga essa patologia denominando-a como mais valia, definindo como “um excedente que provém do resultado do trabalho concreto gerido por ele”. (MARX, 1978)

São nessas circunstâncias, que segundo Marx, o capitalismo triunfou como modelo econômico e gestor do trabalho, gerando prosperidade econômica e desigualdade social. Esse sistema marcado pela produção e distribuição desigual de riquezas, faz com que o trabalho estabeleça a posição social das pessoas dentro da sociedade e, inclusive, determinando quem ficará a margem da sociedade a partir da atividade que venha a exercer.

Diante da observação acima realizada, o presente estudo traz, inicialmente, modelos de relações laborais que foram subjugados, com especial recorte na história brasileira, nas relações de trabalho entre colonizadores e os habitantes nativos, e seguindo nesta trilha, o desenvolvimento da colonização lusitana no Brasil suas relações e interações de trabalho na evolução a história brasileira.

1- PROCESSOS HISTÓRICOS E SOCIOECONÔMICOS NA TRADIÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA.

O Brasil viveu seu período colonial sustentado por uma economia canavieira, cujo trabalho era essencialmente escravo, realizado por pessoas vindas do continente africano e comercializadas para as colônias europeias. Não tardou muito, em apenas três décadas após a chegada dos portugueses à Terra de Vera Cruz, os primeiros escravos chegaram para realizar o trabalho nos canaviais, bem como na agricultura e pecuária das grandes fazendas.

O Mercantilismo, na Europa, se caracterizava primordialmente pelo acúmulo de riquezas, com destaque para o ouro, inclusive, foi esse metal precioso que motivou as grandes navegações a este mundo de certa forma desconhecido. Diante do fato dos primeiros navegantes não terem encontrado ouro, Portugal elege agricultura canavieira como forma de produção de riqueza.

A opção por escravos africanos se deu diante da histórica trágica de relacionamento inicial entre os portugueses e os índios, não só pela não subjugação dos índios, mas principalmente pelas doenças letais para as etnias indígenas trazidas pelos europeus.

Os portugueses tinham técnicas para o plantio da cana de açúcar do refinamento do açúcar, devido à exploração econômica na costa da África, entretanto precisavam de braços para o trabalho mais árduo no campo. Para que o trabalho fosse realizado com mais produtividade, os senhores de engenhos adquiriam escravos das mais variadas regiões da África, de forma que uns não conhecem os outros, nem tampouco falassem a mesma língua. Dificultar relações intersubjetivas entre os escravos africanos foi uma ação estratégica para evitar reivindicações, inclusive, neutralizar a resistência dos africanos à escravidão. No entanto, os atos reais de relacionamento superaram esses instrumentos de segregação e a formação de quilombos foi um importante passo de oposição à escravidão, mostrando aos colonizadores a potencialidades dos escravos africanos e seus descendentes em constituírem uma forma de organização social, pela qual o trabalho era livre entre eles.

A escravidão não só era importante do ponto de vista de força de trabalho para os canaviais, bem como era um mercado muito rentável para os atravessadores de mão-de-obra. Cabe destacar nesta reflexão que os holandeses vieram para o Brasil no intuito de ampliar seu comércio de pessoas na mesma época em que, também, investiam postos de captura através costa ocidental da África. Daí, serem justificáveis os castigos corporais e a violência contra os povos escravizados. Um agir instrumental que perpassa os momentos históricos do Império, da República, das Ditaduras e da Democratização Representativa no Brasil.

Neste período, colonial, a vinda da Família Real fugida das tropas napoleônicas no começo do século XIX, ocorre uma transformação na concepção laboral por influência de escritores, escultores, pintores e professores cultos com formação filosófica europeia.

Embora fossem pessoas esclarecidas com capacidade para exporem seus pensamentos, tanto na Europa como no Brasil, ficavam silentes e neutras, fechando seus olhos para o trabalho escravo. Daí a demora em por fim à escravidão.

Apenas, em outro momento histórico, no Período Imperial, são efetivas medidas políticas e jurídicas para o término do trabalho forçado. Como o Brasil deveria indenizar Portugal por conta da sua independência, o Primeiro Reinado foi marcado economicamente pelo pedido de empréstimo à Inglaterra no início do século XIX, numa época em que se impunham medidas necessárias da Grã-Bretanha para manter a industrialização nos moldes do Capitalismo.

A prosperidade econômica advinda da produção em massa diante da invenção das máquinas industriais muda abruptamente a cultura europeia, vinculando a sobrevivência humana a este novo padrão de trabalho subordinado nas fábricas. Sem alternativa, medidas jurídicas são emanadas pelo parlamento inglês para instrumentalizar esse status que posteriormente foi denominado de Revolução Industrial. Logo após o padrão-ouro ser adotado na Grã-Bretanha, tornou-se imprescindível a proibição da atuação dos sindicatos e as negociações coletivas, revogando-se, em 1824, os *Combination Acts*.

Justamente, nesse contexto capitalista, o Brasil se aproximou da Inglaterra e resultou logo de imediato numa influência estratégica para o término da escravidão, tal como foi a ingênua Lei do Ventre Livre em 1874 que teve apoio de intelectuais e artistas brasileiros, até então não organizados efetivamente contra a escravidão. Mesmo antes da Lei Áurea de 13 de maio de 1888, houve outros diplomas tais como a Lei Saraiva-Cotegipe que emancipava os escravos acima de sessenta anos de idade. As relações de trabalho subordinado escravo estavam se moldando em outra modalidade de trabalho subordinado, porém, com liberdade apesar da dicotomia em que esses conceitos antagônicos se complementam num só.

Essa dialética, por óbvio, não acobertou os conflitos que haviam de vir. Isso satisfazia, por outro lado também, a nova mão-de-obra em torno das primeiras empresas britânicas recém-chegadas ao Brasil para construção das ferrovias que escoriam o café. Há o combate a escravidão e a promoção do mercado internacional de mão-de-obra livre.

Para justificar a plena existência do padrão-ouro, a retribuição pelo trabalho que, até aquela ocasião escravocrata era tão só alimentos e moradia nas senzalas, agora se conferia outra retribuição pelo trabalho: a remuneração em pecúnia. O Brasil, ainda no período

imperial, recebe os primeiros imigrantes europeus, fugidos da Europa ou em busca de fazer riqueza no novo continente que ainda compartilhava entre os senhores dos engenhos de uma mentalidade de trabalho a força e infligido por meio de castigos corporais. Tãmanha era a hostilidade nas relaões de trabalho que a Prússia, em 1859, proíbe a emigraão para as fazendas de café em São Paulo, diante das lastimáveis condiões de trabalho.

Tais tensões sociais somadas às guerras entre o Brasil e países vizinhos da América do Sul, propiciaram que liberalistas e militares propusessem a queda do Império para dar início a outro modelo de governo, surgindo o Período Republicano. O governo era formado, então por liberalista defendem maior independência das províncias e por militares com um viés centralizador voltado para a unidade nacional cuja dicotomia política influenciava o desenvolvimento das relaões entre aqueles que dependiam da remuneraão pecuniária para sobreviverem e aqueles que detinham o ambiente de trabalho e os meios produtivos.

1.1- REPÚBLICA

No início da República, diante do novo contexto trabalhista provocado pela imigraão europeia especialmente de italianos, o africano e seus descendentes advindos do regime escravocrata ficam renegados a um segundo plano social e político, a margem das atividades laborais, numa posião necessária no modelo capitalista. Realizando atividades, que por não requererem qualificaão técnica, não poderiam ter a remuneraão esperada sem prejuízo da lucratividade do mercado livre em prosperidade. Se por um lado a economia brasileira da Primeira República fosse preponderantemente agrícola: café e borracha, por outro lado em São Paulo surgiram as primeiras fábricas e os bairros operários.

Os movimentos sindicais foram colonizados por ideais ou ideologias anarquistas trazidas pelos imigrantes europeus. Em que pese ele tenham lutado por direitos trabalhistas, não tiveram êxito nas negociaões coletivas. Estourava do outro lado do Oceano Atlântico a Primeira Guerra Mundial e, em seguida, os pensamentos socialistas começam a chegar ao Brasil, marcando, em 1922, a criaão do Partido Comunista do Brasil.

1.2- ERA VARGAS

Este trabalho concede ênfase a Era Vargas, no Período Republicano, pois não só houve nela a Consolidaão das Leis Trabalhista, mas principalmente a consolidaão de um modelo de trabalho subordinado que enraizará a cultura brasileira.

A Primeira República foi marcada, nessa seara capitalista, pelo surgimento da pequena propriedade, inicialmente no sul do Brasil diante de imigrantes alemães e italianos, ao passo que no Rio de Janeiro o crescimento fabril faz surgirem as favelas para habitação dos proletários que exerciam atividades menos qualificadas tecnicamente, ainda que imprescindíveis.

Havia um abismo entre os ideais políticos dos imigrantes europeus e a facticidade das relações de trabalho no Brasil, embora tenham contribuído fundamentalmente para consolidar movimentos reivindicatórios para melhores condições de trabalho. Sinais de crise da Primeira República: militares descontentes pelo favorecimento econômico para os estados maiores e trabalhadores descontentes pelas más condições de trabalho.

A figura de Getúlio Vargas, nas eleições de 1930, foi oriunda de uma resistência de Minas Gerais à quebra de acordos na Política do Café com Leite com São Paulo. Derrotado nas eleições, houve um movimento político para executar uma revolução em prol da Aliança Liberal encabeçada pelo candidato Getúlio Vargas. Utiliza-se a força para impor a vontade de um setor econômico sobre outros interesses, prevalecendo a autotutela na composição desses conflitos político-econômicos. Os revolucionários venceram a batalha e iniciou-se a Era Vargas, por quinze anos, com uma característica bem centralizadora e autoritária, num modelo heterônomo na governança e, muito marcante, na solução das lides trabalhistas.

Apesar de o Governo Central ter aniquilado militarmente o movimento político paulista por uma Assembleia Nacional Constituinte, em 1934, é promulgada uma segunda Constituição no Período da República. Dentre questões políticas importantes, cabe destacar a instituição do voto secreto. Na ordem econômica e social, a Constituição dispôs sobre uma forte intervenção governamental e nacionalização da indústria e instituições financeiras e, de forma complementar, medidas tutelares para conter a insatisfação dos operários naquela época, tais como uma jornada de trabalho em no máximo oito horas por dia, pagamento de um dia de repouso para o trabalhador com preferência dominical, proibição do trabalho de crianças com menos de quatorze anos de idade entre outros direitos razoáveis.

Socialmente, é possível afirmar que os trabalhadores foram tratados com débeis necessitados de proteção governamental, fato que gerou inconformismos por determinados movimentos sociais que buscavam autonomia de organização. Fora essa crescente popularidade na concessão de medidas protetivas aos trabalhadores que garantiu alguns anos

depois, a ampla vitória do general conservador e autoritário Eurico Gaspar Dutra na primeira eleição com participação de partidos políticos no Brasil.

Na área econômica, o Brasil era exportador de matéria prima para posterior importação do produto industrializado da Europa, no entanto as contingências oriundas crise econômica e das guerras europeias fizeram com que o Brasil incentivasse a industrialização no Brasil. Apesar das normas constitucionais, o governo getulista era autoritário e neutralizou.

A autonomia sindical e a associação de trabalhadores, que não foi suficiente para evitar os movimentos integralistas, inicialmente apoiando o Getúlio Vargas, e comunistas de oposição ferrenha ao governo. O resultado foi outro golpe, em 1937, denominado de Estado Novo com aspectos de uma ditadura de Getúlio Vargas como chefe supremo da República e marcado pela censura a qualquer forma de organização de trabalhadores.

O populismo, também, tinha um aspecto para mobilizar o empresariado, também chamado de burguesia em torno de valores nacionais para superar a visão de luta de classes proveniente dos pensamentos comunistas. João Goulart, ministro do trabalho de Getúlio Vargas, foi um grande articulador desse populismo que ao mesmo tempo apoiava os movimentos de operários, também mantinha as organizações desses trabalhadores sob seu controle.

Há uma riqueza de detalhes e controvérsias que podem ser acrescidas a este contexto histórico do desenrolar das relações envolvendo o trabalho na sociedade brasileira, não há, contudo, como deixar-se de perceber a inexistência um ambiente econômico-político suficientemente estruturado para a constituição de trabalhadores na qualidade de pessoas autônomas. As modalidades de trabalho desde o final da escravidão foram marcadas acentuadamente pela subordinação e não pela cooperação.

2- RELAÇÕES DE TRABALHO SUBORDINADO E EM COOPERAÇÃO NO CONTEXTO JURÍDICO.

O Direito que tem como pilares a construção de regras de comportamento nas relações humanas e a imposição de soluções em eventuais conflitos quando porventura esses preceitos forem quebrados, não poderia, como sendo uma ciência, ficar inerte nesse contexto

histórico conturbado em que classes trabalhadoras e patronais disputavam o acúmulo das riquezas padronizadas como tais pelo capitalismo.

O saudoso professor baiano Orlando Gomes que enfrentou questões jurídicas no campo do direito civil e trabalhista, bem como questões pertinentes a sociologia, destacou em seu livro Curso de Direito do Trabalho algo peculiar, quanto a intervenção estatal nas relações trabalhistas, que não ocorre em outras áreas do Direito e, por isso, inibidoras da formação de relações autônomas (GOMES, 1990, p. 33):

Não só no contrato de trabalho intervém intensamente o Estado Moderno, mas, igualmente, em muitos outros. É fora de dúvida, porém, que o contrato individual de trabalho foi o mais atingido por essa política. Os poderes públicos e as associações profissionais impõem às partes regras que elas não têm a faculdade de afastar. O Direito do Trabalho é dominado, amplamente, pelas normas ditas de ordem pública, conforme ao seu espírito (Bru e Galland).

A Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, fruto do governo centralizador e protetor de Vargas, foi uma junção, não por justaposição, de várias normas dispersas em diferentes classes de trabalhadores em um único diploma. Embora não tenha a nobre qualificação de um Código, também não é mera sobreposição de leis e convenções coletivas pelo fato dos direitos contidos na C.L.T. terem sido dispostos de forma genérica e abstrata para uma universalidade de concernidos nas relações de trabalho.

Não se pode negar que entre o término da escravatura e o início da segunda república, as relações de trabalho foram marcadas pela subjugação da classe operária aos interesses de outra classe que vinha se enriquecendo por meio do capitalismo em ascensão: a denominada burguesia. O Estado, principalmente na Era Vargas, era visto como um negociador de interesses tendendo para o lado mais proveitoso politicamente, tanto que a imprensa dizia que Vargas era “o pai dos pobres e a mãe dos ricos”.

Se observada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil promulgada em 1934, que se destacou no âmbito republicano pela constituição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, percebe-se o autoritarismo do Governo Central (Executivo) no Título IV da Ordem Econômica e Social, mas precisamente o artigo 122 descrito no livro Constituições do Brasil (CAMPANHOLE, 1989, p. 656):

Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, á qual não se applica o disposto no Capítulo IV, do Título I.

Parapho unico, A constituição de Tribunaes do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiencia e notória capacidade moral e intellectual. (grifos nossos)

Não é excêntrico, ao perceber o momento histórico da criação da Justiça do Trabalho, que ela tenha ficado subordinada ao Poder Executivo (Governo) e excluída do Poder Judiciário (Capítulo IV, do Título I), e que a ela tenha sido dado um caráter deliberativo com a participação de classes trabalhadora e patronal na composição das “Comissões de Conciliação”. Esse dispositivo jurídico demonstra, de fato, um caminhar tímido rumo a um processo democrático deliberativo, envolvendo os concernidos nas tensas relações trabalhistas, todavia um ideal longe da facticidade econômica e política do Brasil. Quanto aos direitos e garantias individuais a lógica foi a mesma: o autoritarismo para manter em equilíbrio a tensão existente entre facticidade e legitimidade (CAMPANHOLE, 1989, p. 656):

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

11) A todos é licito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, comtanto que isso não a impossibilite ou frustre.

12) É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária.

A reunião de trabalhadores de forma cooperativa para realização de atividades cuja remuneração seja repartida entre os associados, que têm prerrogativas para deliberarem na estruturação e operação do trabalho, fica tolhida diante do receio estatal e patronal quanto à formação de associações com fins reivindicativos e promovedores de lutas de classes. Isso, é claro, diante da ascensão do comunismo numa reação instrumental às práticas abusivas dos empresários detentores das terras e dos meios de produção.

De tal sorte, os legisladores atuantes na Modernidade ocuparam-se em criar institutos e normas com fundamento no binômio: subordinação e proteção. Os princípios tutelares destinados aos trabalhadores celetistas, empregados subordinados, foram ampliados para a proteção de outros trabalhadores e profissionais. Entre eles, é possível destacar:

- a. Trabalhadores avulsos, aqueles que prestam serviços para um tomador de forma separada (avulsa) do corpo de empregados, ficaram protegidos e subordinados aos Órgãos Gestores de Mão-de-Obra que intermediam a remuneração dessas pessoas, tudo na forma prescrita em vários dispositivos legais, inclusive, pela própria Constituição da República de 1988 no inciso XXXIV do artigo 7º.
- b. Trabalhadores temporários, aqueles que são úteis para os tomadores apenas em necessidades transitórias de curtos períodos (temporários) dentro da atividade principal empresarial, são protegidos e subordinados à empresas locadoras de força de trabalho e ao próprio Ministério do Trabalho com justificação normativa numa lei de 1974, cujo número é 6.019.
- c. Trabalhadores eventuais, aqueles que exercem um serviço cingido (eventual) à fonte habitual da atividade principal do tomador, estão subordinados ao próprio tomador e amparados pelos braços da Justiça do Trabalho para processar e julgar eventuais conflitos tal como preconiza o inciso I do artigo 114 da atual Constituição da República.
- d. Trabalhadores terceirizados, aqueles que exercessem labor diverso (terceiro) da atividade principal do tomador não justificando o custo para a inclusão no quadro de empregados, são subordinados a uma empresa atravessadora da mão-de-obra e protegidos pela jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas (enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho).

Em que pese haja muitas peculiaridades em cada uma dessas modalidades de relação de trabalho, a subordinação e proteção estão sempre presentes, pois esses trabalhadores não atuam efetivamente nas deliberações das empresas, dos tomadores de serviços e dos gestores de mão-de-obra, são relações objetivantes para obtenção do lucro e para a competitividade no mercado de trabalho. Não se trata aqui em menosprezar a necessidade de medidas protetivas, mesmo porque a história das relações de trabalho no Brasil vem girando em torno de interesses polarizados e bem definidos cuja finalidade última, entre outras que afloram no transcurso das atividades laborais, é o acúmulo de riquezas e o poder sobre a vida do outro.

O legislador procurou um agir contrafactual ao propor a possibilidade de realização de trabalho cooperado, não mais subordinado, por meio da Lei 5.764 de 1971 e mais recentemente do novo Código Civil em seus artigos 1.093 a 1.096 e da Lei 12.690 de 2014 com respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A doutrina coloca esse modelo de cooperação de labor valorizados da intersubjetividade de seus atores num patamar idealizado, tanto que os Professores Francisco Ferreira Jorge Neto, juiz, e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, advogado, em seu livro Direito do Trabalho de quase mil e oitocentas páginas, dedica seis delas para apresentação da cooperativa no direito do trabalho (NETO, 2008, p. 435):

A cooperativa representa um ideal de solidariedade e incentivo, pois haveria a conjugação de esforços para fins comuns, inclusive tendo respaldo do legislador constituinte de 1988 (art. 174, § 2º).

A professora e juíza Vólia Bomfim Cassar em Direito do Trabalho reserva dez páginas para expor as relações do trabalhador cooperado dentro das cooperativas num livro que perfaz um total de mais de mil e quatrocentas páginas, seguindo a mesma idealização do outros autores (CASSAR, 2011, p. 329):

A palavra cooperativa nos leva ao verbo cooperar que significa atuar em conjunto com outras pessoas para um mesmo fim; contribuição com esforços pessoais ou materiais para atingir uma finalidade comum ao grupo.

É construtiva a idealização de atos reais de comportamento para que sirvam de parâmetro a outras situações trabalhistas, entretanto o viés pragmático é imprescindível. Quando a doutrina e a legislação não se ocupam, efetivamente, na construção de procedimentos democráticos para a operacionalização de associações cooperativas, o Poder Judiciário fica com o ônus de corrigir, apenas, questões pontuais por meio de decisões impositivas e padronizadas em jurisprudência.

2.1- FACTICIDADE

No ambiente de um mercado livre, os gestores de cooperativas são levados a adotarem um comportamento objetivante para o lucro, professando um modelo de trabalho subordinado em todas as concepções, seja econômico, seja disciplinar, seja jurídico no propósito de alcançar o condicionamento dos trabalhadores às regras mercadológicas. A razão estratégica desse agir, vai desde promessas de prosperidade profissional até as ameaças do desemprego, daí a subordinação ser um atributo indispensável ao capitalismo.

São as tensões latentes no plano das relações de trabalho associativo que aguardam a centelha para entrarem em erupção nos corredores dos fóruns e, para manter o equilíbrio proposto pelo mercado, surgem as decisões protecionistas. A jurisprudência na Justiça do Trabalho, ao compor tais conflitos, retrata de forma clara e objetiva a facticidade entre o mundo vivido e o sistema econômico, sem alcançar um patamar contrafactual suficiente para instituir um modelo de trabalho cooperado entre os associados.

Alguns acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho merecem ser examinados, diante da percepção de seus julgadores de realidades impeditivas para a construção de cooperativas de trabalho com relações horizontais entre seus associados.

A ementa de acórdão proferido pela Quinta Turma do T.S.T. compõe um conflito pelo qual o trabalhador vinculado à Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros prestava serviço de motorista para a empresa tomadora Meridional Cargas Ltda. no Rio de Janeiro. Os julgadores perceberam três pontos cruciais para o deslinde do caso e declaração de inexistência de trabalho cooperado: subordinação, pessoalidade e habitualidade. O trabalhador recebia ordens do preposto da empresa tomadora de seu serviço, quanto a local e prazo para as entregas, além de ser fixada a jornada de trabalho, inclusive, não era possível que outro motorista o substituísse.

De outra parte, a cooperativa se limitava, apenas, a repassar os valores recebidos da empresa tomadora para remunerar o trabalhador, retirando sua comissão pela intermediação da mão-de-obra isenta dos encargos trabalhistas dispostos na C.L.T. Enfatizado que os concernidos nas atividades da cooperativa não tinham oportunidade de participarem e de deliberarem sobre a gestão de seu trabalho.

RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. PRIMAZIA DA REALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. No caso em exame, a Corte Regional reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o reclamante, motorista, e a transportadora para a qual prestava serviços, porquanto demonstrados nos autos todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Registrou-se no acórdão recorrido que o fato de ter o reclamante ingressado em cooperativa de trabalho, responsável pelo mero repasse dos seus ganhos, não impedia o reconhecimento da relação de emprego com a tomadora de serviços, tendo em vista a subordinação existente entre as partes, incompatível com a autonomia inerente à prestação de serviços cooperados. Diante desse contexto, não há falar em violação do artigo 442, parágrafo único, da CLT, que prevê a impossibilidade de se estabelecer uma relação de emprego entre cooperado e empresa para a qual a cooperativa forneça serviços, uma vez que o reclamante não detinha substancialmente a

qualidade de cooperado, prestando à reclamada, ao revés, serviços tipicamente subordinados, nos moldes regidos pela CLT. Trata-se, na verdade, de hipótese de incidência do princípio da primazia da realidade, insculpido no artigo 9º da CLT, privilegiando-se a situação efetivamente vivenciada entre as partes às formalidades por elas entabuladas. Por outro lado, infirmar as conclusões expressas no acórdão recorrido acerca da existência dos requisitos da relação de emprego e acolher as alegações recursais no sentido de que o reclamante era trabalhador autônomo, prestando serviços como cooperado, demandaria o inevitável reexame dos fatos e provas constantes do processo, procedimento vedado a esta Corte Superior pela dicção da Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Ao contrário do que sustenta a reclamada, não houve inversão do ônus da prova no tocante às horas extraordinárias, tendo o reclamante se desincumbido a contento do seu encargo de comprovar a jornada suplementar e a possibilidade de controle de horários, a afastar a sua condição de trabalhador externo. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. ANOTAÇÃO DA CTPS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULA Nº 296, I. A reclamada apresenta um único aresto ao confronto de teses, que, por ser inespecífico, não logra alçar o apelo ao conhecimento. Incidência da Súmula nº 296, I. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 381. CONFIGURAÇÃO. Conforme o entendimento contido na Súmula nº 381, apenas se os salários forem pagos após o 5º dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços poderá incidir índice de correção monetária, que será o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido. (grifos nossos)

(RR - 117000-09.2007.5.01.0071 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/09/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013).

Neste outro caso, o trabalhador aliciado pela Cooperativa de Assistência Médica Ltda. fora designado para trabalhar na qualidade de enfermeiro dentro do Posto Médico Municipal Ernani Braga da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e, no exercício de suas atribuições, era subordinado a uma enfermeira-chefe que era servidora pública. No depoimento das pessoas envolvidas no processo judicial, ficou claro que o trabalhador, apesar de cooperado, nunca houvera sido convidado para participar de qualquer assembleia ou reunião com finalidade deliberativa, nem tampouco recebera sua cota proporcional aos rendimentos da cooperativa, qualificada nos autos do processo como “pseudocooperativa”. Entretanto, saltou aos olhos dos julgadores o amplo espectro de atividades da cooperativa, pois abarcava profissionais de diversas áreas, “de tudo”, eram médicos, fisioterapeutas, enfermeiros, nutricionistas e, até mesmo, auxiliares de serviços.

Trata-se de uma realidade derivada de um contexto histórico enraizado na cultura das relações de trabalho, pela qual se procura obter renda não apenas pela baixa remuneração dos serviços prestados, mas principalmente pelo fatídico aliciamento de mão-de-obra muito semelhante ao da era da escravidão no Brasil.

RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. COOPERATIVA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. SÚMULA 331, VI/TST. Consta na decisão recorrida que a primeira Reclamada prestava serviços ao Município em diversas áreas da saúde, além de agregar profissionais de diversas categorias em uma única cooperativa, desvirtuando, portanto, o princípio básico do cooperativismo, o que evidencia a fraude praticada por ambos os Reclamados. Assim, a intermediação de mão de obra via cooperativa de trabalho narrada pelo TRT revela a culpa grave da entidade estatal, que terceirizou serviços irregularmente e, além disso, por meio de entidades que, incontroversamente, não pagam direitos trabalhistas, de maneira geral. Incide, no caso, não só a responsabilidade por culpa -in vigilando- (artigo 186, Código Civil), como também a responsabilidade por coparticipação em ato ilícito (art. 942, -caput-, parágrafo único, Código Civil). Configura-se, na hipótese, a fraude na contratação da mão de obra. Ora, a fraude supõe o dolo direto ou, no mínimo, o dolo eventual, o que suplanta, em muito, a mera culpa, tornando despicienda a pesquisa de culpa, já que o ato foi praticado com subjetividade mais grave, intensa, perversa e ilícita. Não há, pois, como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória. Recurso de revista não conhecido. (grifos nossos)

(RR - 42700-24.2006.5.01.0035 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/11/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013).

Tal como no caso anterior, estes posteriores são agravados pelo fato do fraudador ser o próprio Poder Executivo, que numa democracia seria o guardião pelo implemento das ações esperadas e propostas pela sociedade, quando na realidade estava voltado para os interesses de um grupo de empresários.

Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro agenciou por meio da Multiprof Cooperativa Multiprofissional de Serviços uma trabalhadora cooperada para realizar serviços gerais em uma de suas escolas, ficando constatado o desvirtuamento da modalidade cooperativa para satisfazer interesses escusos na seara política. A ementa do acórdão abaixo é bem clara quanto a essa ação estratégica.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA POR MEIO DE COOPERATIVA FRAUDULENTE. DESVIRTUAMENTO DO

SISTEMA COOPERATIVO. CONDUTA CULPOSA EVIDENCIADA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. A contratação de mão de obra por meio de falsa cooperativa de trabalho, além de caracterizar fraude à legislação trabalhista, o que é expressamente vedado pelo art. 9º da CLT, é circunstância suficiente para configurar a conduta culposa do ente público, tomador de serviços, o que impõe a sua responsabilização subsidiária, que, no caso concreto, decorreu da conduta ilícita, materializada na arregimentação fraudulenta de mão de obra, e não, apenas, do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços, em conformidade com a decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF e com o item V da Súmula nº 331 do TST. Quanto à abrangência da condenação, o acórdão recorrido está em consonância com o item VI da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

(RR - 44900-45.2007.5.01.0301 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/05/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014).

Noutro caso levado ao Judiciário, a Health Coop - Cooperativa de Trabalho e Serviços Ltda., que por ocasião da elaboração deste trabalho é tida em liquidação extrajudicial, foi vitoriosa em certame licitatório promovido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro para perfazer um contrato de execução de serviços na área da saúde, agenciou a trabalhadora, autora da ação trabalhista, para exercer funções de técnica de enfermagem no Município de Nilópolis.

O foco principal deste feito processual não está, em si, na concepção do que seria um trabalho cooperado, mas põe em reflexão a validade normativa que se conduz no plano do direito e do poder dentro de um Estado de direito, quando se refere às relações de trabalho. A normatividade, bem ou mal criada pelo Legislativo e estrategicamente aplicada pelo Executivo, é corrigida de maneira improvisada pelo Judiciário por meio de um agir instrumental que vislumbra a lei numa fundamentação ontológica.

O Poder Legislativo ao criar a Lei 9.032 de 1995 que tratava do salário mínimo e regras da previdência social, inseriu de forma disfarçada, ao final do texto do projeto de lei, a alteração do artigo 71 da Lei 8666/93. Diante dessa alteração, a Administração Pública não mais responderia pela inadimplência das empresas que terceirizavam a mão-de-obra. A alteração prevaleceu sendo, inclusive, aprovada e sancionada, contudo careceu de validade. Não houve debate racional com argumentos voltados para o consenso, nem mesmo a participação dos concernidos por meio das instituições representativas (sindicatos, associações) sobre esse ponto. Numa racionalidade trazida pela teoria *autopoiese*, diante da qual a criação normativa ocorre dentro do próprio sistema normativo, procura-se afastar os

desejos, as expectativas e os sentimentos próprios dos seres humanos. Evitando-se a intervenção humana, acredita-se que a criação de normas num ambiente puro seria o caminho mais adequado para o sistema jurídico. Por essa lógica sistêmica, o julgador afastou a aplicação do dispositivo *sub judice* oriundo de uma lei ordinária por ir de encontro a outro dispositivo superior previsto na Lei Magna, deixando transparente que não foi por questões sociais ou de humanização das relações de trabalho. A humanização pressuporia a consideração de valores éticos compartilhados pela sociedade.

Em verdade, a norma não se autoproduz tal como os seres vivos se reproduzem (*autopoiese*), os concernidos pela ordem social se submetem a técnicos que procuram fazer, dentro do contexto positivista, a composição dos conflitos gerados pelos trabalhadores e pelos beneficiários de sua mão-de-obra. Então, a solução sistêmica foi a de que o artigo 71 da Lei 8.666/193, alterado em 1995, não se aplica por força do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, evidenciando-se o descumprimento do inciso III do artigo 58 e do artigo 67, ambos da Lei 8.666/93, senão observe-se a ementa proferida pela 7ª Turma do T.S.T.

RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO DE FRAUDE - ADC Nº 16 - CULPAS IN VIGILANDO, IN ELIGENDO E IN OMITTENDO - ARTS. 58, III, E 67, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 foi declarado constitucional pelo STF, sendo inadmissível a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. Entretanto, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de culpa in eligendo, in vigilando ou, ainda, in omittendo implica a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador terceirizado. Assim, quando é comprovado que o ente da Administração Pública contratou cooperativa de trabalho em dissimulação de relação de emprego, cujo reconhecimento com a Administração Pública deixou de ocorrer por força do art. 37, II, da Constituição Federal, evidencia-se a o descumprimento dos deveres impostos nos arts. 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, incide a responsabilidade subsidiária. Recurso de revista não conhecido.

(RR - 136300-54.2009.5.01.0501 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/02/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014).

O Direito como razão de ser de si próprio, por mais pureza que haja em sua concepção, se afasta do mundo da vida (*lebenswelt*) e, por isso, o ordenamento jurídico dentro da sociedade carece de validade (*Geltung*) na concepção dada pelo filósofo contemporâneo

Jürgen Habermas. O instituto do trabalho cooperado realizado de forma associativa esbarra em leis jurídicas politicamente implantadas no contexto histórico atual da Modernidade.

2.2- LEGITIMIDADE

Decreto nº 22.239 de 19 de dezembro de 1932 foi elaborado na Segunda República, numa época em que Governo Central de Getúlio Vargas combatia um movimento político paulista que exigia uma Assembleia Nacional Constituinte. Havia, também, uma grande insatisfação dos operários naquela época diante da falta de segurança nos ambientes de trabalho e das exaustivas jornadas e, por outro lado, a vontade de imigrantes europeus em “fazerem a América”, então ocorre o primeiro ato normativo conceituando as cooperativas:

Art. 1º Dá-se o contrato de sociedade cooperativa quando sete ou mais pessoas naturais, mutuamente se obrigam a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem econômica, desde que observem, em sua formação, as prescrições do presente decreto.

Esse modelo cooperativo não teve êxito em germinar, tal como fora esperado, diante do populismo em torno das medidas protetoras contidas nos artigos 120 a 123 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 e, posteriormente, na unificação de direitos trabalhistas por meio do Decreto-lei n. 5.452 de 1943 que aprovou a Consolidação da Lei do Trabalho.

Como referência legislativa, havia apenas a Lei 5.764 de 1971 que define a política nacional do cooperativismo, e fora criada num período em que se administrava o anseio por uma reforma agrária e se controlavam os movimentos pela posse e propriedade da terra, principalmente na região norte do país. Tanto que as cooperativas escolares do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (I.N.C.R.A.) para autorização de funcionamento (artigo 19), quando razoável seria do Ministério da Educação e Cultura daquela época. Havia, também, para esse trabalhador rural a vedação de vínculo empregatício entre ele e a cooperativa (artigo 90), tal vedação foi universalizada em 1994 com a alteração do artigo 442 da C.L.T., tornando-se um paliativo para dezenas de milhares de ações trabalhistas propostas em face de cooperativas atravessadoras de mão-de-obra humana em áreas urbanas. Medida política típica de governança liberal.

O ordenamento jurídico mais recente, abrochado num contexto político republicano, disciplina as cooperativas de trabalho e institui um programa governamental de fomento a essa modalidade de trabalho. Proveniente do Projeto de Lei n.º 4.622/04, a Lei em vigor desde 2012 de número 12.690 determinou o conceito de cooperativa em seu artigo segundo dando ênfase aos princípios da autonomia e da autogestão, bem como ressaltando que a modalidade cooperada de trabalho tem por finalidade propiciar melhores condições socioeconômicas para seus associados através de melhor qualificação profissional e remuneração. Há uma comparação com a modalidade de contrato de trabalho prevista na C.L.T. e, por isso, o legislador impõe, como meta jurídica, uma condição de trabalho melhor dentro das cooperativas.

Na conjuntura republicana, é notório que a legislação trabalhista é colocada coercitivamente sobre o trabalhador, impondo direitos e deveres sobre ele por meio da autoridade e, com isso, exigindo obediência. Por tal motivo, não se entende o fato das cooperativas de assistência à saúde, das cooperativas que atuam no transporte regulamentado, das cooperativas de profissionais liberais e das cooperativas de médicos terem sido excluídas da Lei 12.690/2012 e ficarem com um tratamento legal diferenciado. A teoria sistêmica justifica que normas específicas prevaleçam sobre normas gerais, de forma que os cientistas resolveram por excetar essas cooperativas previstas nos incisos do artigo primeiro da lei. O vazio argumentativo permaneceu com o questionamento do porque, demonstrando haver uma ideologia ocultando interesses econômicos.

A lei prevê uma classificação crucial em seu artigo 4º ao distinguir as cooperativas de produção das de serviços, que no decorrer do texto servirá como um divisor de águas entre uma nova proposta de cooperativa e uma proposta remendada daquilo que já existia. Aqui cabe um adendo quanto à nomenclatura utilizada pelo legislador para o cooperado, pois o texto legal irá denomina-lo de <sócio> e este trabalho manterá a expressão <cooperado> para os trabalhares associados em cooperativas. Outra substituição feita pelo legislador para a <remuneração> foi utilizar a expressão <retirada>, tal como numa sociedade mercantil.

Com esses esclarecimentos, há cooperativas de produção quando seus cooperados participam com sua mão-de-obra e a cooperativa contribui com os meios de produção; enquanto que nas cooperativas de serviços, os trabalhadores cooperados dispõem de sua mão-de-obra para que a cooperativa os encaminhem a terceiros tomadores de seus serviços. Será sobre esta última espécie de cooperativa que o legislador irá se debruçar na vã esperança de

distingui-la das empresas locadoras de mão-de-obra, inclusive, incorrendo em contradições performativas entre o que foi escrito na Lei 12.690/2012 e conteúdo basilar sustentado nos debates por ocasião do processamento do projeto de lei.

Todos os atores envolvidos em ambientes que terceirizam mão-de-obra vivem tensões decorrentes da mercantilização do trabalho humano e dos lucros auferidos por essa atividade. Ao tratar da cooperativa de trabalho, o legislador busca apenas amenizar uma realidade que não condiz com a “*publicity*” da humanização das relações laborais dentro de Estados democráticos.

A regulamentação das cooperativas garante aos cooperados (sócios) alguns direitos que são inerentes aos trabalhadores subordinados regidos pela C.L.T. tais como: piso da categoria profissional; jornada não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais; repouso semanal remunerado; férias anuais e adicionais de trabalho noturno e insalubre, inclusive, de certa forma o mais bizarro, é admitir que as cooperativas de serviço tenham um <coordenador de mando> quando prestados serviços fora do estabelecimento da cooperativa na forma do parágrafo sexto do artigo sétimo.

Na prática, está criado um tipo de trabalhador que terá um subemprego amparado pelo ordenamento jurídico, que será um convite para empresas tomadoras adquirirem mão-de-obra por meio do desvirtuamento e fraudes na formalização do emprego.

Por outro lado, os princípios contidos neste diploma, vistos como uma base de caráter geral e fundamental para a criação e aplicação de leis, propondo uma lógica basilar sobre a qual se apoiará a sociedade, são inovadores e peculiares na história desenvolvimento do trabalho no Brasil. São apresentados nos onze incisos do artigo terceiro:

- I - adesão voluntária e livre;
- II - gestão democrática;
- III - participação econômica dos membros;
- IV - autonomia e independência;
- V - educação, formação e informação;
- VI - intercooperação;
- VII - interesse pela comunidade;
- VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;
- IX - não precarização do trabalho;
- X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;
- XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Respeitando-se as diversas concepções dadas a alguns preceitos pela filosofia, pela sociologia e pelo direito com ciência, a racionalidade abrangida nos princípios do artigo 3º da Lei 12.690/2012 se aflora na concorrência de acontecimentos reais que fluem para uma democracia deliberativa. Para o filósofo Jürgen Habermas, a democracia não é vista apenas como um regime político, mas sendo algo imprescindível para a vida em sociedade, trabalhando com postulados que envolvem a liberdade, a argumentação e a deliberação.

3. A VALIDADE DA ORDEM SOCIAL E NORMATIVA.

Antes da Modernidade, na Idade Média, o homem trabalhava para satisfazer basicamente suas necessidades corporais, entendendo-as como alimentação, vestuário e moradia, com isso o homem foi modificando o meio-ambiente em que vive para adaptá-lo às suas necessidades primárias. A religião se propunha a limitar a vontade humana, pois a ausência de recursos suficientes para satisfazer suas necessidades poderia resultar em conflitos com outros homens que têm as mesmas necessidades.

Assim, não é difícil concluir que o ser humano está bem consigo mesmo quando o meio-ambiente onde vive condiz com seus desejos, suas expectativas e seus sentimentos, da mesma forma o trabalhador em seu ambiente de trabalho. A Modernidade tira o trabalhador que morava num feudo e lá tinha alimentação e proteção do Senhor, numa zona de conforto, para provoca-lo a prosperar em suas necessidades. Passa-se a ter um ambiente no qual não haverá recursos suficientes para satisfazer todas as necessidades propostas por uma sociedade aberta burguesa em substituição de uma sociedade fechada nobre.

O capitalismo surge como um sistema econômico capaz de gerenciar tanto as simples necessidades de subsistir, quanto as supérfluas dentro de um ambiente escasso, avaliando instrumentalmente o trabalho para conhecer até onde e para quem os recursos poderão ser alcançados. É um aspecto quantitativo do trabalho calcado na gestão da escassez, permitindo que o Capitalismo, na perspectiva sistêmica, avalie e delibere sobre os melhores meios de distribuição de recursos aos seus concernidos.

Analisando a ordem econômica de seu tempo, período de decadência dos Absolutismos e ascensão da Revolução Industrial na Europa, o filósofo e economista Karl Marx procura entender a lógica contida no Capitalismo partindo da premissa das lutas de classes. No Capitalismo, as classes são definidas de acordo com sua posição social e

econômica em dois polos: capitalistas detentores dos meios de produção e proletariados possuidores da força de trabalho que passa a ser uma variável de troca. Em seu livro Trabalho Assalariado e Capital & Salário, Preço e Lucro encontra-se a lógica da venda da força de trabalho (MARX, 2010, p. 110):

O que o operário vende não é propriamente o seu trabalho, mas a sua força de trabalho [labouring power], cedendo temporariamente ao capitalista o direito de dispor dela. Tanto é assim que, não sei as leis inglesas o fazem, mas, desde logo, algumas leis de países do continente fixam um tempo máximo durante o qual uma pessoa pode vender sua força de trabalho. Se lhe fosse permitido vender sem limitação de tempo, teríamos imediatamente restabelecida a escravatura. Semelhante venda – se o operário vendesse a sua força de trabalho por toda a vida, por exemplo – convertê-lo imediatamente em escravo do patrão até o final de seus dias.

Em outras palavras, o trabalho é visto pelo Capitalismo tão somente como força de trabalho pela perspectiva teórica marxiana. Nessa conjuntura, Jürgen Habermas parte da dimensão quantitativa do trabalho (*labouring power*) e vai além de Marx investigando a perspectiva da ação comunicativa em seu livro Técnica e Ciência com “Ideologia” escrito em 1968 (HABERMAS, 2009, p. 41):

Só que, como revela uma análise mais pormenorizada da primeira parte da Ideologia Alemã, Marx não explica efectivamente a conexão entre interacção e trabalho, mas, sob o título nada específico da práxis social, reduz um ao outro, a saber, a acção comunicativa à instrumental.

Tanto no viés de uma política socioeconômica liberal, quanto na republicana, as relações humanas entre trabalhadores se operam com base numa racionalidade instrumental, pela qual prevalece o conhecimento científico, seja por meio do ordenamento jurídico ou do livre-mercado, com a finalidade derradeira de satisfazer interesses determinados. Os meios de composição dos conflitos trabalhistas são processados de forma horizontal e a pessoa humana do trabalhador é reduzida a um objeto manipulável tanto pelo imperativo legal quanto pelo liberalismo do comércio.

A proposta para as relações laborais seria com fundamento numa racionalidade discursiva, pela qual não haveria apenas atos de linguagens que ditam as regras a serem seguidas, a virada interativa seria a comunicação entre o vários atores que participam das redes de trabalho num propósito de cooperação.

A observação de atos reais de fala pelos quais os atores chegam a consenso permite concluir e idealizar um plano horizontal, em outras palavras, pessoas autônomas situadas simetricamente de forma a validarem seus comportamentos em grupo por meio da argumentação.

Um trabalhador cooperado é aquele que possui desejos, expectativas e sentimentos enquanto ser humano racional; possua liberdade num campo aberto a escolhas diversas; e consiga entender o ambiente de trabalho a partir de si próprio e reconhecendo os outros trabalhadores como pessoas tal como o é, entretanto com eventuais interesses diversos. A argumentação entre eles, e não a mera votação binária (sim/não), será o caminho para a construção de regras de comportamento a serem seguidas nas atividades associativas. O compartilhar em grupo dos valores que cada um traz consigo, permitirá a formação de uma ética dentro da cooperativa de trabalho em substituição aos códigos de ética ou regulamentos que são impostos por normas imperativas.

Essa mudança de permitirá outra visão do trabalho que é vendido e comprado no mercado por meio de uma racionalidade estratégica objetivante para o dinheiro e poder, ter-se-á, de outra forma, uma perspectiva laboral com fundamento na teoria da ação comunicativa. Após fazer uma reflexão sobre a questão do trabalho e a interação habermasiana, Gilvan Hansen em seu livro *Modernidade, Utopia e Trabalho* vai além da concepção estritamente instrumental do trabalho (HANSEN, 2010, p. 28):

Por outro lado, o trabalho é o meio pelo qual o ser humano exerce e torna efetivo seu potencial criativo, transformando em objetos os projetos que concebe através do uso da razão livre e autônoma. Pode, além disso, reconhecer-se e ser reconhecido socialmente no (e graças ao) seu produto, que lhe serve de meio para a construção de sua identidade enquanto pessoa. Sob este prisma, o trabalho adquire o caráter emancipatório, pois garante a constituição da identidade pessoal e promove a interação social.

A intersubjetividade vista nas relações autorreferentes positivas promovedoras de interação social, respeitando as diferenças, ocorre em situações reais dentro de cooperativas, observando-se sempre presentes: argumentações e fundamentações convincentes (*Diskurs*) na busca do consenso; veracidade como sendo a coincidência entre os atos de fala e o agir; e regras associativas compreendidas, discutidas e aceitas por todos os seus concernidos.

4. CONCLUSÃO.

O mundo está em movimento e o cidadão brasileiro tem a liberdade de escolher outras modalidades de contratos de trabalho, pois o labor existente nesta Modernidade inacabada não é o mesmo da era da escravidão, em que pese tenha ainda a mesma nomenclatura usual. Anthony Giddens é um sociólogo britânico que traz a tona temas controvertidos, quebrando paradigmas sobre o estado do mundo na Modernidade em seu livro *Mundo em Descontrole* (GIDDENS, 2010, p. 28):

As nações enfrentam hoje antes riscos e perigos que inimigos, o que representa uma enorme transformação em sua própria natureza. Estes comentários não se aplicam somente às nações. Para onde quer que olhemos, vemos instituições que, de fora, parecem as mesmas de sempre, e exibem os mesmos nomes, mas que por dentro se tornam muito diferentes. Continuamos a falar da nação, da família, do trabalho, da tradição, da natureza, com se todos continuassem iguais ao que foram no passado. Não continuam. A casca permanece, mas por dentro eles mudaram.

Habermas recebe muitas críticas por propor um mundo da vida estruturado na ação comunicativa em substituição às relações sociais vinculadas ao trabalho, contudo há que se reconhecer que, num ambiente democrático, estamos a todo o momento nos apresentando ao outro, dando explicações sobre o que pretendemos fazer e ouvindo os argumentos do outro. A comunicação é uma atividade humana tão elementar que talvez tenha caído no esquecimento diante do poder deslumbrante que o trabalho trouxe para a sociedade. Se resgatada e reconstruída, a comunicação será o cimento que ligará os sistemas políticos, econômicos, sociais de forma harmônica com o mundo da vida, propiciando o trabalho humanizado por meio da cooperação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 10ª.ed. São Paulo: Atlas, 1989.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrolo. O que a globalização está fazendo de nós*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. Tradução de Flávio Köthe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. (Biblioteca Tempo Universitário, 76 – Série Estudos Alemães).

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Técnica e Ciência como “Ideologia”*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2002.

HANSEN, Gilvan Luiz. *Modernidade, utopia e trabalho*. Londrina: Ed. CEFIL, 1999.

MARX, Karl, *Trabalho Assalariado e Capital & Salário, Preço e Lucro*. Trad. Geraldo Martins de Azevedo Filho. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.